



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000078/93-77
Sessão de : 18 de março de 1997
Recurso : 98.871
Recorrente : ALDERICO PALOSCHI
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

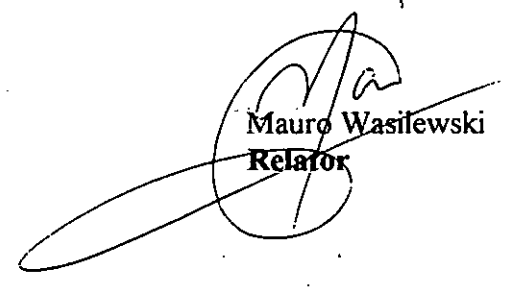
DILIGÊNCIA Nº 203-00.579

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALDERICO PALOSCHI.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

jm/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000078/93-77
Diligência : 203-00.579
Recurso : 98.871
Recorrente : ALDERICO PALOSCHI

RELATÓRIO

Trata-se de decisão singular emendada da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1992

- Redução do Imposto. Esta não se aplica para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Inteligência do § 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, corroborado pelo art. 11 do Decreto nº 84.685/80.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Em sua peça recursal, o Contribuinte diz que não infringiu o direito de redução do imposto, vez que se trata de imóvel produtivo, conforme os documentos constantes deste processo, e que esteve rigorosamente quite com o ITR/92. Requer a redução do ITR em 90% (noventa por cento), relativamente ao FRU e ao FRE a revisão da alíquota.

Em suas contra-razões, o Procurador, representante da PGFN, mantendo as fundamentações, da decisão recorrida, posiciona-se contra o acolhimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000078/93-77

Diligência : 203-00.579

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o processo em diligência com vistas às seguintes providências:

a) pelo Órgão Preparador:

- apurar, através do processamento de dados, se o Recorrente possui débitos de exercícios anteriores;

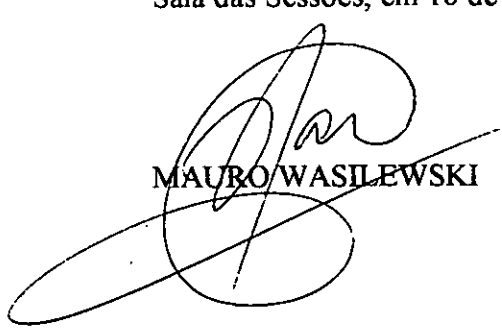
- em não sendo possível o atendimento ao item anterior, informar se o documento de fls. 10/11 foi emitido no âmbito das unidades da SRF.

Em sendo constatados débitos, abre-se vistas do processo ao Recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação.

b) pelo Recorrente:

- comprovar a utilização do imóvel através de documentos fiscais que comprovem as vendas de produtos nos exercícios questionados ou declarações apresentadas ao Fisco Estadual ou, ainda, outros documentos oficiais que comprovem a efetiva utilização do imóvel (documentos de cooperativas, empresas estatais ligadas a área agrícola, etc.).

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997



MAURO WASILEWSKI